PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0182(CNS)

19.10.2007

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização
(COM(2007)0504 – C6-0340/2007 – 2007/0182(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Marian-Jean Marinescu

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização
(COM(2007)0504 – C6-0340/2007 – 2007/0182(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2007)0504)[1],

– Tendo em conta o n° 3, alínea b) do artigo 63° e o n° 2, primeiro parágrafo, do artigo 300° do Tratado CE,

– Tendo em conta o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 300º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0340/2007),

– Tendo em conta o artigo 51º e o nº 7 do artigo 83º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Externos (A6-0000/2007),

1. Aprova a celebração do acordo;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e da República da Moldávia.

[1] Ainda não publicada em JO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antecedentes

Entre 9 de Fevereiro e 17 de Abril de 2007, com prévia autorização do Conselho, a Comissão levou a cabo negociações com a República da Moldávia sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração e a readmissão. Estes acordos foram assinados em 10 de Outubro de 2007, sendo agora o Parlamento consultado sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão destes dois acordos. A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o seu relator, conscientes da importância da entrada em vigor dos acordos em Janeiro de 2008, decidiram trabalhar de acordo com um calendário acelerado, a fim de evitar atrasos e permitir a celebração dos acordos em Novembro de 2007.

A República da Moldávia já celebrou muitos acordos bilaterais de readmissão com a República Checa, a Hungria, a Roménia, a Itália, a Lituânia, a Noruega, a Polónia, a Suíça, a Ucrânia, etc.

As disposições do Acordo entre a UE e a República da Moldávia terão precedência sobre os referidos acordos bilaterais, já que as disposições destes são incompatíveis com o Acordo UE-República da Moldávia.

Conteúdo do acordo

O objectivo do presente acordo é estabelecer procedimentos rápidos e eficazes de identificação e repatriamento ordenado e em segurança das pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições para a entrada, permanência ou residência nos territórios da Moldávia ou de qualquer dos Estados-Membros da União Europeia, bem como facilitar o trânsito dessas pessoas.

As obrigações de readmissão definidas no acordo são estabelecidas numa base de total reciprocidade: a República da Moldávia terá de readmitir pessoas, mas os Estados-Membros da UE terão também de readmitir pessoas da República da Moldávia.

Readmissão dos respectivos nacionais
A Moldávia/Estados-Membros readmitirá/readmitirão todas as pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada ou permanência no território do Estado-Membro requerente.

A obrigação de readmitir os respectivos nacionais inclui igualmente

- os antigos nacionais que foram privados da sua nacionalidade ou a ela renunciaram sem terem adquirido a nacionalidade de outro Estado;
- os membros da família (isto é, os cônjuges e os filhos menores não casados) que têm uma nacionalidade diferente da das pessoas a readmitir e que não tenham direito autónomo de residência no Estado requerente.

Readmissão de nacionais de países terceiros e apátridas
A obrigação de readmitir nacionais de países terceiros e apátridas está sujeita às seguintes condições prévias: (a) a pessoa em causa possui, ou possuía no momento da entrada, um visto ou uma autorização de residência válidos emitidos pelo Estado requerido, ou (b)a pessoa em

causa entrou clandestinamente de forma directa no território do Estado requerente após ter permanecido ou transitado pelo território do Estado requerido. Encontram-se isentas destas obrigações as pessoas em trânsito aeroportuário a quem o Estado requerente tenha emitido um visto ou uma autorização de residência antes ou depois de ter entrado no seu território.

O presente acordo estabelece um procedimento acelerado, aplicável às pessoas interceptadas na "região fronteiriça", isto é, num perímetro de 30 quilómetros relativamente à fronteira terrestre comum a um Estado-Membro e à República da Moldávia, ou no território dos aeroportos internacionais dos Estados-Membros ou da República da Moldávia.

No âmbito do procedimento acelerado, o pedido de readmissão e a resposta ao mesmo devem intervir no prazo de 2 dias úteis, enquanto no procedimento normal o prazo de resposta é de 11 dias úteis.

O presente acordo não prejudica os direitos, as obrigações e as responsabilidades da Comunidade, dos Estados-Membros e da Moldávia decorrentes do direito internacional e, nomeadamente:
- da Convenção de 28 de Julho de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, alterada pelo Protocolo de 31 de Janeiro de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- das convenções internacionais que determinam qual o Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo;
- da Convenção Europeia da Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de Novembro de 1950;
- da Convenção sobre a Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes de 10 de Dezembro de 1984;
- de convenções internacionais relativas à extradição e ao trânsito;
- das convenções e acordos internacionais multilaterais relativos à readmissão de estrangeiros.

Observações do relator

O relator recorda a necessidade de dispor de normas claras, transparentes e justas em matéria de readmissão, tendo plenamente em conta o respeito dos direitos humanos, o direito internacional e a protecção dos requerentes de asilo e dos refugiados.

O relator considera que a celebração de acordos de readmissão faz parte de uma estratégia mais vasta de combate à imigração clandestina e ao tráfico de seres humanos mediante uma autêntica cooperação com os países de origem e trânsito. Esta cooperação deveria abordar também as causas da imigração clandestina, os factores de pressão, como a pobreza, as guerras e as ditaduras, e os factores de atracção, como as possibilidades de encontrar trabalho não declarado na UE. Por outro lado, a luta contra o tráfico de pessoas deve revestir-se de prioridade absoluta para a União, nomeadamente para combater o tráfico dos grupos mais vulneráveis, como as mulheres e as crianças.

Recomendações do relator

1. Nos acordos com a República da Moldávia, faz-se referência à língua "moldava" na frase "Feito em … em … de … , em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa,

dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana; letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e moldava, fazendo igualmente fé todos os textos."

Se bem que reiterando o seu apoio à celebração e execução dos acordos sobre a facilitação da emissão de vistos e a readmissão, bem como o seu compromisso de aplicar plenamente as suas disposições, a Roménia salienta que a sua participação nos referidos acordos não implica de modo algum o reconhecimento do nome da língua referida como "moldava". A Roménia reafirma que, em conformidade com os factos e os dados científicos, incluindo a interpretação da Academia de Ciências da República da Moldávia (publicada em Setembro de 1994), o nome correcto da língua é o romeno.[1]

O relator subscreve inteiramente esta declaração final da delegação romena no Comité de Representantes Permanentes (COREPER) e recorda que as autoridades da Roménia fizeram a mesma declaração relativamente ao *Protocolo ao Acordo de Associação e Cooperação (AAC) entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, para ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia ao AAC*.[2]

O relator toma nota de que, para cada um dos 9 acordos celebrados com os países dos Balcãs Ocidentais, a Comissão tinha utilizado uma formulação mais neutra, a saber, "Feito em..... em ..... , em duplo exemplar, em cada uma das línguas oficiais das Partes, fazendo igualmente fé todos os textos."

O relator lamenta que, no caso dos acordos com a República da Moldávia, não tenha sido utilizada esta formulação e recomenda que, de futuro, em contextos sensíveis, como o presente, se utilize a referida formulação neutra.

2. O relator lamenta também a insuficiente participação e informação do Parlamento Europeu no que respeita o início e ao desenrolar das negociações dos referidos acordos. Enquanto representante directo dos cidadãos da Europa, o Parlamento tem um papel fundamental a desempenhar no reforço da responsabilidade da acção externa da UE e no controlo democrático. A Comissão LIBE espera que a Comissão Europeia, em aplicação do princípio de cooperação leal entre as instituições, proporcione ao Parlamento informação sobre os resultados da aplicação dos acordos.

[1] Declaração oficial da Roménia relativa à cláusula final dos acordos de facilitação da emissão de vistos e readmissão entre a CE e a República da Moldávia, incluída na Acta do Conselho, de 5 de Outubro de 2007, do Comité de Representantes Permanentes, Doc. do Conselho 12980/1/07 REV 1.
[2] Doc. do Conselho 12489/07 ADD 1.